



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 898483
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Pedido de Reexame
Município: Coração de Jesus
Exercício: 20013
Responsáveis: Antônio Cordeiro de Faria

Senhor Relator

RELATÓRIO

1. O recorrente defendeu a reforma do parecer prévio de rejeição da contas, sob os seguintes argumentos:

- a) ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas, não pode o Tribunal emitir parecer prévio, devendo limitar-se a reconhecer a decadência;
- b) houve grave erro contábil na análise técnica do Tribunal;
- c) os técnicos não contabilizaram gastos próprios realizados pelo ente municipal;
- d) foram glosadas despesas contabilizadas nos Programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa Nutrição;
- e) estes programas referem-se a repasses do Sistema Único de Saúde – SUS, totalizando uma glosa de R\$ 3.515.915,20, o que levou o Tribunal a concluir que o percentual constitucional não foi cumprido;
- f) as glosas dos referidos programas só poderiam ser feitas até o limite de R\$ 3.145.409,90;
- g) a diferença contabilizada nos referidos programas, no valor de R\$ 370.505,30 refere-se à contrapartida do Município, uma vez que os recursos repassados pelo SUS eram insuficientes para gerir os programas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

h) reconhecidos os gastos próprios, empregados pelo Município para complementar os programas de saúde, o total de recursos aplicados em saúde alcança o percentual de 12,33%.

2. A Unidade Técnica, às fls. 12/15, concluiu pela manutenção do parecer prévio de rejeição das contas.

3. Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o disposto no art. 61, IX, "e", do RITCEMG.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimento preliminar - Da decadência

4. Ratifico minha posição externada às fls. 92/101, do processo nº 679623, pela ocorrência da decadência do direito potestativo de julgamento das contas pela Câmara Municipal, inclusive de emissão do parecer prévio pelo Tribunal.

5. No entanto, diante de inúmeros precedentes das Câmaras em que esse entendimento foi rejeitado, apresentarei manifestação sobre o objeto da prestação de contas, valendo-me do escopo fixado na Ordem de Serviço do TCMG nº 07/2010.

Da aplicação de recursos em saúde (inciso III, § 1º, do art. 77, do ADCT)

6. O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Coração de Jesus, em razão da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conforme apurado pela equipe de inspeção, o percentual investido em saúde foi de 8,42%, fls. 102, do processo 702109.

7. O recorrente alegou que foram glosadas incorretamente despesas realizadas com recursos do SUS, no valor de R\$ 3.515.915,20 e que o valor correspondente a R\$ 370.505,30 foi empregado em saúde pelo Município com recursos próprios.

8. Os argumentos colacionados pelo recorrente já foram analisados nos autos da prestação de contas, não tendo o responsável comprovado a aplicação dos aludidos recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde.

9. Assim, o total de recurso investido pelo Município não atingiu o índice mínimo de 10,2% previsto nas normas de transição para o exercício analisado.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, OPINO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)